



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Recurso nº. : 148.013
Matéria : IRPF - 2000 a 2003
Recorrente : HERRY ROSENBERG
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.567

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não tendo sido apontado nenhum vício insanável no lançamento, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - Na apuração da variação patrimonial a descoberto devem ser consideradas todas as origens e aplicações de recursos, comprovados de forma inequívoca, devendo-se, no caso de dúvidas quanto à efetividade ou momento de sua ocorrência, adotar critério mais favorável ao contribuinte.

DESCONTO PADRÃO - APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O desconto padrão anual é apenas autorização legal à redução da base de cálculo anual do tributo, não traduzindo, de direito e de fato, renda efetivamente consumida mensal. Não há dispositivo legal que ampare o seu cômputo para efeito de despesas em fluxo de caixa mensal, com objetivo de apurar acréscimo patrimonial a descoberto.

IRPF - CARNÊ-LEÃO - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO - MULTA ISOLADA - CABIMENTO - Por expressa previsão legal, é devida a multa, a ser exigida isoladamente, no caso de falta ou insuficiência de pagamento de imposto devido a título de carnê-leão.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Se não estiver demonstrado nos autos que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de práticas que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada, de 150%.

Preliminar rejeitada.

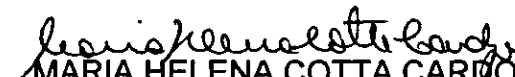
Recurso parcialmente provido. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERRY ROSENBERG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, argüida pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I – reduzir a base de cálculo relativa ao item 1 do Auto de Infração, conforme demonstrativo constante do voto do Relator; II – desconsiderar o desconto-padrão como dispêndio no fluxo de caixa; III – desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a a 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que somente proviam o recurso quanto aos itens I e III; o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, que provia o recurso quanto aos itens I, II e III, e reduzia os dispêndios arbitrados; o Conselheiro Gustavo Lian Haddad, que provia o recurso quanto aos itens I, II e III, reduzia os dispêndios arbitrados e considerava as sobras de recursos para o ano seguinte; a Conselheira Heloísa Guarita Souza, que provia o recurso quanto aos itens I, II e III, reduzia os dispêndios arbitrados e excluía da exigência a multa isolada do carnê-leão, relativa aos rendimentos declarados; e o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia o recurso quanto aos itens I, II e III, reduzia os dispêndios arbitrados, excluía da exigência a multa isolada do carnê-leão, relativa aos rendimentos declarados e excluía do fluxo os gastos com passagens aéreas. Designado para redigir o voto vencedor quanto à desconsideração do desconto-padrão como dispêndio no fluxo de caixa, o Conselheiro Nelson Mallmann.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567



NELSON MALLMANN
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

Recurso nº. : 148.013
Recorrente : HARRY ROSENBERG

RELATÓRIO

Contra HARRY ROSENBERG, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 275.667.737-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2410/2417 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 2376/2397 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no montante total de R\$ 904.453,45, sendo R\$ 302.449,08 referente ao imposto; R\$ 147.351,48 a título de juros de mora, calculados até 29/10/2004, R\$ 453.673,61 referente a multa de ofício, qualificada, no percentual de 150% e, ainda, R\$ 970,04 como multa regulamentar e R\$ 9,24 referente a multa exigida isoladamente.

Infração

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

01 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme devidamente demonstrado em Demonstrativo de Variação Patrimonial e seus anexos os quais foram devidamente encaminhados ao contribuinte para ciência e passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração. O presente levantamento, mês a mês, refere-se aos anos-base de 1999 a 2002, conforme Demonstrativo de Variação Patrimonial e seus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

anexos. Note-se que concomitantemente a esta fiscalização, procedemos fiscalização na Sra. Silvia Hauser Rosenberg, CPF 606.456.877-15 – MPF 0719000-2003-02563-3, cônjuge do Sr. Herry Rosenberg. Por força desta fiscalização paralela enfatizamos que procedemos a consolidação das rendas e aplicações da Sra. Silvia H. Rosenberg com as do presente trabalho no sentido de apurarmos um único fluxo financeiro, conforme melhor detalhado no Termo de Verificação Fiscal, item VI - QUANTO À CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE. (Fato gerador: 1999, 2000, 2001 e 2002).

02 – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE O GANHO DE CAPITAL – Falta de recolhimento do imposto sobre os ganhos de capital, referente à alienação da casa 02, Condomínio Vila Rasa, Baia Blanca – Búzios – RJ, conforme escritura de Promessa de Compra e Venda, L.621, fls. 73, Ato 054 do Cartório do 14º Ofício de Justiça da Comarca de Niterói datada de 21/02/2002.

03 – MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO – OMISSÃO DE BENS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Descumprir obrigação acessória quando a informação de Bens e Direitos na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002 conforme se constata pela omissão do Bem a seguir descrito na declaração de Imposto de Renda do Contribuinte nos anos em questão. Informação coletada mediante circularização junto ao Ofício de Registro de Imóveis – Comarca de Teresópolis – Rio de Janeiro.

QUALIFICAÇÃO DO BEM EM QUESTÃO: Fração ideal de 1/12 correspondentes as benfeitorias da casa nº 06 da Rua Mello Franco, nº 773 da Comarca de Teresópolis. O citado imóvel encontra-se melhor descrito na Matrícula 6664, L 2-V, fls. 228 do 1º Ofício de Registro de Imóveis – Comarca de Teresópolis – Rio de Janeiro. Trata-se de Imóvel adquirido pelo Sr. Herry Rosenberg por escritura de Compra e Venda de 1º de março



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

de 1989, lavrada em Notas do 23º Ofício do Rio de Janeiro, L. 5382, fls. 125. Este imóvel foi adquirido por compra feita a Franklin Delano Chame da Silva, CPF 229.798.757-91.

04 – MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO – Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme valores Declarados na DIRPF anos-base de 2001 e 2002.

As planilhas com o Demonstrativo da evolução patrimonial encontram-se às fls. 2385 e 2387.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2.434/2.470, com as alegações a seguir resumidas.

O Contribuinte repudia, inicialmente, o que classifica de tentativa de fiscalização de vincular a lavratura do Auto de Infração à ação penal relacionada ao chamado "propinoduto".

Argúi preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o Auto de Infração não especificou os critérios para apuração de sua renda líquida. Refere-se ao fato de que, na apuração da variação patrimonial do cônjuge, não se esclarece os critérios ou fontes a partir dos quais os montantes das origens e das aplicações foram obtidos. Invoca jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Aduz que no demonstrativo de levantamento patrimonial do cônjuge foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

considerados como aplicações os valores do desconto padrão, o que sustenta ser incabível, sob o argumento de que tais valores não correspondem a gastos efetivos, mas é mera presunção destinada à apuração da renda líquida tributável. Invoca jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido e argumenta, ainda, que, mesmo admitindo o desconto padrão como aplicação, este excluiria qualquer outros gastos efetivamente incorridos, "já que substitutivo destes".

Quanto às origens, aduz que foram considerados como rendimentos, no ano de 2000, apenas R\$ 40.062,77 quando o montante efetivamente tributado na DIRPF foi de R\$ 44.562,77 e, ainda, que não foi considerado o valor de R\$ 8.500,00 declarado como rendimento isento ou não-tributável. Reivindica a inclusão do montante de R\$ 1.582,92, recebido em outubro de 1999 a título de restituição de IRPF do ano de 1998.

Aponta equívocos na apuração do fluxo de caixa. Diz que foram incluídos dispêndios não realizados, que não foram incluídos recursos informados e que gastos e recursos foram alocados em meses diversos. Refere-se a gastos com a previdência nos anos de 1999 a 2002 que afirma não terem ocorrido. Contesta a inclusão de gastos com imóvel, arbitrado no percentual de 10% do valor deste e diz que não forneceu os documentos relativos aos gastos efetivos com esse imóvel em 1999, porque os mesmos teriam sido suportados por sua mãe, que ocupava o imóvel. Argumenta, ainda, que o procedimento adotado pela Fiscalização não teria previsão legal e que o percentual adotado não seria compatível com a realidade de mercado.

Reclama do fato de terem sido incluídos dispêndios com pagamento de cartões de crédito e, ao mesmo tempo, gastos com passagens e hospedagens, que teriam sido pagas com esses cartões, incorrendo em duplicidade.

Contesta a inclusão de gastos com serviços prestado por FINBA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

CONSULTORIA FINANCEIRA, que decorreriam de contrato de prestação de serviços. Argumenta que o real contratante desses serviços era o banco DBTC e não o Impugnante. Afirma que foi celebrado um segundo contrato que deixa claro esse fato, e que tal contrato foi fornecido à Fiscalização, que, entretanto, negou lhe negou validade apenas pelo fato de o mesmo não ter sido registrado.

Insurge-se contra a inclusão, no ano de 2000, de gastos com o pagamento de IRPF e carnê-leão. Diz que tais valores não foram por ele pagos; que não auferiu naquele ano rendimentos a esse título.

Contesta o valor considerado como tendo sido pago pela aquisição do imóvel na Rua Rita Ludolf, 24/501. Afirma que a Fiscalização teria considerado o valor que serviu de base para o cálculo do ITBI e não o valor efetivo da operação. Contesta esse procedimento e refere-se a argumentos anteriores sobre a impossibilidade desse tipo de arbitramento. Invoca jurisprudência administrativa.

Aduz que a Fiscalização deixou de considerar em 2001 o montante de R\$ 3.637,91 referente a indenização recebida da CODERTE por força de medida judicial. Informa que tal valor foi declarado como rendimento isento.

Apresenta planilha com valores que diz terem sido recebidos, nos anos de 1999 e 2000, de SULAMERICA a título de ressarcimento de despesas médicas e que não foram considerados. Refere-se também a reembolsos efetuados pela CPLAC CONSULTORIA, por conta de despesas com viagens, que relaciona em planilha.

Diz que não foi considerado empréstimo feito por sua esposa no montante de R\$ 70.000,00, em 2001. Rebate as razões apresentadas pela Fiscalização as quais o próprio Contribuinte resume como sendo: "o fato de a suposta doadora não ter lastro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

financeiro e de o Impugnante não ter fornecido os dados relativos à data da operação e da efetiva entrega desses recursos". Questiona ambos os fundamentos. Defende que em caso de dúvidas deveria ser adotado critério mais favorável ao Contribuinte, referindo-se às datas de efetivação dos seus dispêndios.

Reivindica, também, que sejam considerados como recursos nos meses de janeiro de cada ano os saldos apurados no final do ano anterior, e invoca jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Quanto ao item 02 do Auto de Infração, Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos, aduz que não houve ganho de capital já que os valores foram declarados na DIRPF do ano de 2002, e que houve apenas a falta de pagamento do imposto sobre esse ganho, o que decorreu de mero lapso. Diz que embora se conforme com o lançamento do imposto, não se conforma com a exigência da multa, no percentual de 150%.

O Contribuinte se conforma com a exigência referente ao item 03 do auto de infração e contesta a exigência da multa isolada a que se refere o item 04. Sustenta que essa exigência viola o art. 113, § 1º do CTN. Argumenta que essa multa somente seria devida no caso de descumprimento de obrigação acessória.

Opõe-se à aplicação da multa qualificada sob o argumento de que não estão presentes, no caso, elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude. Diz que apresentou à Fiscalização toda a documentação solicitada e prestou todos os esclarecimentos que lhe foram pedidos. Ressalta ainda que a omissão de rendimentos a que se refere o item 1 do Auto de Infração foi presumida e invoca jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes que afasta a aplicação da multa qualificada nos casos de lançamentos ancorados em presunções legais. Argumenta também que em outro Auto de Infração lavrado contra si (processo nº 10768.012801/2003-51) e que teve como base os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

mesmos elementos de prova, não se exigiu multa qualificada.

Decisão de primeira instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento com base, em síntese, nas seguintes razões:

- que não procedem as alegações do Impugnante acerca da nulidade do lançamento em virtude de ausência de demonstrativos de fluxo de caixa mensal da Sra. Sílvia Rosenberg nos anos de 1992 a 2002;

- que a Fiscalização, ao elaborar as planilhas onde foram apurados os acréscimos patrimoniais a descoberto, incluiu como recursos os rendimentos do cônjuge e como dispêndios/aplicações o total dos dispêndios apurados nos demonstrativos da variação patrimonial do cônjuge;

- que todos os "critérios ou fontes a partir dos quais os montantes das origens e das aplicações foram obtidos" encontram-se detalhadamente expostos nos autos, não havendo qualquer fundamento na alegação acerca da eventual nulidade do auto de infração ou mesmo cerceamento do direito de defesa;

- que sobre a alegação de ser incabível a utilização do desconto padrão como aplicação no demonstrativo da evolução patrimonial, procedeu corretamente a autuação, pois a legislação considera o desconto padrão como renda consumida;

- que, entretanto, o valor dessa dedução substitui todas as demais e, no caso, a autuação incluiu como dispêndios despesas compreendidas no desconto simplificado, como previdência oficial, que, portanto, devem ser excluídas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

- que assiste razão ao Impugnante quanto ao valor dos rendimentos tributáveis informados na declaração do exercício de 2000 da Sra. Silvia Rosenberg e que a diferença, no montante de R\$ 4.500,00, será computada como rendimentos do mês de janeiro, por ser mais favorável ao autuado;

- que sobre a afirmação de que não foi considerado como recurso o montante de R\$ 8.500,00 declarados como rendimentos isentos e não-tributáveis na declaração do cônjuge, o Contribuinte não comprovou a efetividade desses rendimentos, embora tenha sido intimado a apresentar esclarecimentos sobre a variação patrimonial.

- que procede a alegação da defesa quanto ao valor de R\$ 1.582,92 recebido pela Sra. Silvia Rosenberg em outubro de 1999;

- que assiste razão ao Impugnante quanto aos gastos com previdência social nos anos de 1999 e 2000 que diz não ter existido, posto que não se encontra nos autos prova ou demonstração desses gastos os quais, portanto, devem ser excluídos;

- que em relação aos anos de 2001 e 2002 o próprio contribuinte declarou pagamentos a título de previdência oficial, embora em valor menor do que os considerados pela Fiscalização, devendo-se, portanto, excluir a parte referente à diferença;

- que o arbitramento do valor do aluguel em 10% do valor do imóvel na rua Guilhermina, 90, critério adotado pela Fiscalização, ao contrário do que afirma o Autuado, tem previsão legal e menciona o art. 847 do RIR/99;

- que sobre a alegação de que o contribuinte não detinha a posse do bem, a legislação refere-se à posse ou propriedade, e o Contribuinte informou o bem em sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/2000;

- que assiste razão, em parte, ao Impugnante quanto à duplicidade da inclusão das despesas com passagens aéreas pagas com cartão de crédito, devendo ser excluídos esses valores;

- que quanto aos gastos com hospedagem, os documentos apresentados pelo Contribuinte indicam apenas que parte desses gastos foi paga com cartão de crédito, e devem ser excluídos;

- que foram considerados para tanto os valores contidos nos extratos dos cartões de crédito quando esses eram inferiores aos constantes da planilha de fls. 1345 (que relaciona as despesas), o que comprovaria o pagamento parcial com os referidos cartões e, na hipótese contrária, dos valores dos extratos serem superiores aos da referida planilha, a exclusão ficou limitada ao constante na planilha;

- que com relação aos pagamentos feitos com o Cartão Diners Club no ano de 2000 devem ser retificados os valores lançados, com base nos extratos do Cartão, às fls. 409 a 415;

- que procede a alegação do Contribuinte quanto aos valores incluídos como dispêndios referentes a supostos pagamentos feitos a FINBA Consultoria Financeira Represent. e Serviços Ltda. posto que não conta nos autos prova de que tais pagamentos foram feitos pelo Autuado;

- que sobre os valores incluídos como dispêndios nos meses de junho e dezembro de 2000, a título de pagamentos referentes a IRRF e carnê-leão não procede a alegação do Contribuinte posto que há prova nos autos de ter havido esses pagamentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

ressaltando que se apurou corretamente a variação patrimonial considerando-se os rendimentos e dispêndios com base no regime de caixa;

- que o valor considerado com custo de aquisição do imóvel situado à rua Rita Ludolf, 24/501 foi o informado pelo contribuinte em sua declaração de bens, conforme demonstrativo de fls. 763 e não o valor que serviu de base para o cálculo do ITBI como afirmado pelo Impugnante;

- que o Contribuinte não logrou comprovar a efetividade do recebimento de R\$ 3.637,91 que diz ter recebido a título de indenização conquistada em ação judicial e, portanto, não deve esse valor ser considerado como recurso, como pleiteado;

- que, da mesma forma, o Contribuinte não logrou comprovar o recebimento de reembolso efetuado pela SulAmérica e que não consta nos autos comprovante desse reembolso que o Contribuinte diz ter apresentado;

- que alegado reembolso feito pela empresa COMPLAC da qual o autuado é sócio também não foi comprovado e que a declaração de fls. 2509, fornecida pela empresa, não é prova suficiente;

- que a inclusão de R\$ 70.000,00 como recurso do ano de 2001, alegadamente recebido a título de empréstimo feito pelo cônjuge não pode ser acolhido posto que não se comprovou a efetividade desse empréstimo, notando que o cônjuge não tinha disponibilidade para fazer tal empréstimo;

- que a informalidade dos negócios entre cônjuges não os exime de apresentar provas da efetividade das transações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

- que quanto à alegação de que o cônjuge havia comprado dólares nos anos de 1999 e 2000 e que esses valores comprovariam a disponibilidade para a realização do empréstimo, tais quantias não foram informadas nas correspondentes declarações de bens, "o que só vem reforçar o fato de que tal montante deixou de lhe pertencer no mesmo exercício financeiro das respectivas aquisições";

- que procede a alegação do contribuinte quanto à adoção de critério mais favorável na alocação de pagamentos quando não se pode determinar com precisão o mês em que ocorreu a despesa, devendo-se considerar tais despesas como realizadas em dezembro, e não dividi-las nos meses do ano, como fez a Fiscalização;

- que com relação aos dependentes, foi correto o procedimento da fiscalização, pois os valores individuais mensais dedutíveis encontram-se previstos na legislação;

- que sobre as datas de pagamento de empréstimo feito pelo Impugnante ao Sr. Iso Arkader, R\$ 770.000,00 foram comprovadamente pagos em fevereiro de 2001 e R\$ 110.000,00 foram pagos em data não especificada, devendo-se considerar como data do pagamento o mês de dezembro, e não janeiro, por ser mais favorável ao Contribuinte.

- que o mesmo raciocínio se aplica ao valor de R\$ 170.000,00 pago em 2002.

- que a pretensão do Contribuinte de que fossem considerados como recursos nos meses de janeiro os saldos disponíveis em dezembro do ano anterior não merece acolhida, só sendo aproveitáveis os saldos referentes a valores informados na declaração de bens e direitos e sujeitos a comprovação, conforme jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

- que, sobre o ganho de capital, o próprio Contribuinte já havia apurado o imposto devido na declaração de rendimentos e, nesse caso, não mais caberia lançamento, podendo o débito ser exigido com base na própria declaração, que configura confissão de dívida, conforme entendimento da própria Secretaria da Receita Federal;

- que, quanto à multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, com base nos cálculos do próprio Contribuinte, se verifica que foi recolhido a menos a importância de R\$ 3,09 nos meses de janeiro a abril de 2001, sendo devida a multa isolada, de 75%, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

- que, portanto, não procede a alegação da defesa de que não ficou demonstrado o critério de cálculo da multa;

- que a aplicação da multa isolada tem disposição legal expressa e que a autoridade administrativa não pode fugir de sua aplicação, dada a natureza vinculada de sua atividade;

- que a qualificação da penalidade não teve por fundamento o fato de o Contribuinte ser réu na ação penal referida nos autos;

- que o Contribuinte omitiu reiteradamente rendimentos e bens que deveriam constar em suas Declarações de Ajuste Anual e o fez com o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, configurando o evidente intuito de fraude;

- que o fato de o Contribuinte ter atendido as intimações que lhe foram dirigidas, por si só, não inibe a aplicação da multa qualificada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

-
Esses fundamentos estão consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2000,2001,2002,2003

EMENTA: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimento bruto, sujeito ao imposto de renda, as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte auferidos pelo contribuinte.

GANHO DE CAPITAL. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. APURAÇÃO.

O valor apurado e informado pelo sujeito passivo a título de "imposto de renda a pagar", constante na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, inclusive o incidente sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza, apurado e informado no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital anexo à declaração, quando não quitado no prazo estabelecido na legislação, deve ser objeto de cobrança amigável, com os acréscimos moratórios devidos, sendo incabível se falar em lançamento de ofício do referido valor.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Por expressa determinação legal, é devida a multa isolada por falta de pagamento mensal de Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão), acima dos limites estabelecidos.

OMISSÃO DE BENS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MULTA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se, na esfera administrativa, a parcela do lançamento relativa à matéria não impugnada pelo Contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150 %, disciplinada pelo art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando ficar evidente a intenção do contribuinte em omitir fatos da autoridade fazendária, com o intuito de impedir o conhecimento, por parte desta, da existência de recursos tributáveis, ocasionando, assim, a ocultação do fato gerador e a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

conseqüente ausência de recolhimento do imposto de renda.

Lançamento Procedente em Parte"

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2005 (fls. 2564) e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 20/05/2005, o Recurso de fls. 2567/2601 onde argúi, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa. Aduz que os valores das origens e aplicações dos recursos da Sra. Silvia Rosenberg constantes das planilhas elaboradas pela Fiscalização são diferentes dos constantes nas respectivas DIRPF sem que tenham sido especificados os critérios de apuração desses valores.

Diz que, somente quando teve acesso aos autos do processo administrativo nº 10768.005821/2004-56 referente ao Auto de Infração lavrado contra sua esposa é que logrou obter as informações quanto a esses critérios relativamente aos anos de 1999 e 2000 e que não obteve essas informações em relação aos anos de 2001 e 2002.

Relata o Recorrente que a decisão de primeira instância mencionou que esses demonstrativos estariam contidos nas fls. 1109 a 1138 dos autos e que, de fato, lá estão, mas "não foram entregues ao Recorrente juntamente com o auto."

Aduz que foram cometidos erros na elaboração desses demonstrativos, a saber:

- que nos anos de 2001 e 2002, além dos gastos efetivos com previdência privada, foi considerado como aplicação, o valor do desconto padrão, que não se constitui



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

despesa efetiva;

- que não foram considerados rendimentos tributados pela Sra. Silvia Rosenberg nos anos de 2001 e 2002, onde foram declarados rendimentos nos montantes de R\$ 47.955,00 e R\$ 50.636,14, enquanto que os valores considerados a esse título foram R\$ 43.505,00 e R\$ 47.136,00.

- que a Fiscalização não considerou o montante de R\$ 1.141,15 recebido em 2001 a título de restituição de IRPF do ano-base de 1999;

- que foi adotado critério menos favorável à Contribuinte, ao se considerar como tendo sido recebido em dezembro de 2002 os lucros distribuído por Cristal H. Comércio Ltda. e que tais valores deveriam ter sido considerados como recebidos em janeiro, por ser mais favorável ao contribuinte;

Insurge-se contra a inclusão do desconto-padrão como aplicação. Diz que a própria decisão recorrida reconhece que se trata de uma ficção jurídica e que a própria jurisprudência administrativa reconhece que esses valores não podem ser considerados como aplicações para fins de apuração de fluxo de caixa. Cita jurisprudência administrativa.

Aduz que, ainda que se considerassem tais valores como aplicação, a própria decisão recorrida reconhece que esta substitui todas as demais e, no caso, houve o pagamento de previdência social nos anos de 1999 a 2002.

Quanto aos valores de previdência referentes ao próprio Recorrente, afirma que a decisão recorrida, ao excluir esses valores referentes ao ano de 2001 deixou de considerar o valor de R\$ 1.440,00 pagos a CCVM S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

Sobre o valor correspondente a 10% do valor de imóvel de sua propriedade, reitera argumentos da Impugnação no sentido de que dito imóvel encontrava-se na posse de sua mãe e que, ainda que assim não fosse, o arbitramento dos gastos com manutenção com base no valor do imóvel viola o princípio da legalidade. Argumenta que, conforme se verifica dos documentos fornecidos pelo Recorrente à Fiscalização, os gastos totais com IPTU, condomínio, gás, luz e telefone do referido imóvel nos anos de 2001 e 2002 ficaram em torno de R\$ 5.000,00 anuais.

Tratando dos gastos com viagens, contesta as conclusões da Fiscalização de que parte desses gastos não foi paga com cartão de crédito e refere-se a declaração fornecida pela empresa LATIN AMERICAN HOTEIS VIAGENS E TURISMO LTDA., fls. 1341 e seguintes dos autos, onde se afirma que tais despesas foram pagas com cartão. Questiona o fundamento da decisão recorrida de que ao Recorrente caberia comprovar de forma inequívoca que as despesas foram pagas com cartão de crédito, posto que lhe incumbe "o ônus de elidir a presunção legal estabelecida". Argumenta que a presunção legal oponível é a de que, havendo variação patrimonial a descoberto infere-se omissão de rendimentos e, assim, para se estabelecer a presunção, deve ser provado no primeiro momento a ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto. Daí conclui: "a presunção legal de omissão de rendimentos não permite que a fiscalização apure o acréscimo patrimonial do contribuinte a partir de gastos não comprovados". E, mais adiante, "dessa forma, para que a fiscalização pudesse incluir os gastos de viagens e hospedagem no demonstrativo, ao lado daqueles relativos aos cartões de crédito do recorrente, deveria ter se certificado de que os mesmos foram pagos pelo próprio recorrente, e por outras formas que não com os cartões cujas despesas já haviam sido lançadas."

Sobre a negativa da decisão recorrida em aceitar como recursos valores alegadamente recebidos a título de indenização de CODERTE, por força de medida judicial, em 2001, o Recorrente aduz que esses valores foram declarados como isentos na DIRPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

correspondente e que foi apresentada à Fiscalização a cópia da decisão judicial que determinou o seu pagamento. Invoca o art. 845, 1º do RIR/99 para dizer que tais documentos não poderiam ter sido desconsiderados sem prova de sua falsidade ou inexatidão.

Defende a inclusão como recursos de valores referentes a reembolso feito por SulAmérica Seguros, rejeitada pela decisão recorrida. Afirma que apresentou à Fiscalização prova de tal reembolso e que esses documentos deveriam constar dos autos e que ora apresenta esses comprovantes.

Da mesma forma, em relação a reembolsos efetuados por COMPLAC defende que a declaração por ele apresentada é suficiente para demonstrar que depósitos feitos em sua conta tiveram natureza de reembolso de despesas.

Relativamente à alegada doação feita por sua esposa no valor de R\$ 70.000,00 reitera argumento da impugnação. Diz que o empréstimo destinou-se à quitação de outro empréstimo contraído com Iso Arkader e que os numerários foram entregues diretamente a este; afirma que o empréstimo foi posteriormente convolado em doação; argumenta que o fato de a Sra. Silvia Rosenberg não ter declarado na DIRPF os dólares recebidos não implica em que os recursos tenham sido integralmente consumidos no mesmo ano de aquisição.

Quanto ao pagamento de empréstimo feito a Iso Arkader o Recorrente aduz que o pagamento no valor de R\$ 120.000,00 que teria declarado como tendo sido pago em 27/02/2001 foi pago, na verdade, em 27/02/2002, conforme provaria o extrato bancário indicado no documento antes apresentado (doc. 05). "Assim, o valor que deve ser excluído do mês de fevereiro de 2001 e imputado a dezembro de 2001 é de R\$ 230.000,00 e não de apenas R\$ 110.000,00, como entendeu a decisão recorrida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

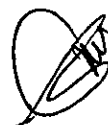
Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

Por fim, reitera pedido de que sejam considerados como recursos em janeiro de cada ano os saldos disponíveis em 31 de dezembro do ano anterior. Afirma que a negativa de tal direito pela decisão recorrida contraria o entendimento da jurisprudência administrativa.

No que se refere ao item 04 do Auto de Infração o Recorrente reitera alegações e argumentos da Impugnação.

Insurge-se contra a incidência da multa qualificada, da mesma forma, repetindo, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

VOTO VENCIDO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Examino, inicialmente, a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa. Afirma o Recorrente que não lhe foram entregues juntamente com o Auto de Infração os demonstrativos de apuração das origens dos recursos do cônjuge cujos valores discrepam dos informados nas respectivas declarações, o que o teria impossibilitado de defender-se adequadamente.

Conforme já demonstrado na decisão recorrida e o próprio Recorrente admite, tais demonstrativos estão no processo. O fato de não terem sido entregues juntamente com o auto de infração não constitui cerceamento do direito de defesa. O Contribuinte tinha livre acesso aos autos do processo, que hospeda todos os elementos relacionados ao lançamento, inclusive, como se disse, cópia do auto de infração e dos demonstrativos diversos referentes ao lançamento feito contra a Sra. Silvia H. Rosemberg.

Não vislumbro, assim, o alegado cerceamento do direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

No mérito, o litígio remanesce apenas quanto aos itens 01 e 04 do Auto de Infração e quanto à qualificação das multas.

Quanto à infração Omissão de Rendimentos com base na Variação Patrimonial a Descoberto, o Recorrente insiste na inclusão de origens e exclusão de aplicações ou, ainda, no questionamento de critérios de apuração. Passo ao exame de cada uma dessas alegações.

O Recorrente reivindica que sejam excluídos das aplicações valores correspondentes à contribuição previdenciária de sua esposa considerados como aplicação simultaneamente com o desconto padrão.

Não assiste razão ao Recorrente. Examinando a planilha constante da decisão recorrida, que se encontram às fls. 2546/2548, verifica-se que essas exclusões já foram processadas em todos os anos. Não cabe reformar a decisão recorrida quanto a essa questão.

O Recorrente afirma que foram considerados, na declaração de sua esposa, valores a título de rendimentos tributáveis declarados pelo cônjuge menores do que os efetivamente declarados, sendo a diferença R\$ 3.500,00, em 2001 e R\$ 4.545,00, em 2002.

Analisando as declarações de fls. 830/831 e 833 verifica-se que, de fato, os valores declarados são maiores do que os considerados na apuração. Sendo assim, as diferenças devem ser incluídas como rendimentos. Na falta de especificação do mês do efetivo recebimento desses recursos, considera-se recebidos em janeiro de cada ano, por ser critério mais favorável ao autuado.

Pede o Recorrente que seja considerado como origem o valor de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

1.141,15 que teria sido recebido a título de restituição de Imposto de Renda referente ao exercício de 2000, conforme cópia de notificação às fls. 2605.

O referido documento comprova que efetivamente a Sra. Silvia Rosenberg recebeu a quantia mencionada na referida notificação. Embora não se possa precisar a data do efetivo resgate, deve-se considerar este como tendo ocorrido em fevereiro de 2001, data da emissão da notificação.

Questiona o Recorrente o fato de os lucros distribuídos por Cristal H. Comércio Ltda. terem sido imputados ao mês de dezembro e pede que seja considerado como recebido em janeiro de 2002, por ser critério mais favorável. Assiste razão ao Recorrente. Na falta de especificação da data do efetivo recebimento dos rendimentos, deve-se adotar o critério mais favorável ao atuado.

O Recorrente insurge-se contra o cômputo, como aplicação de recursos, dos valores correspondentes ao desconto padrão. Invoca jurisprudência administrativa no sentido de que esses valores referem-se apenas a critério de apuração do imposto, não podendo ser considerados gastos efetivos do contribuinte para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Penso que a questão foi adequadamente tratada pela decisão recorrida. De fato, a lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 2º é expresso ao determinar que os valores referentes ao desconto padrão não podem acobertar variação patrimonial. É que, ao optar pelo desconto padrão o contribuinte se desobriga de comprovar despesas dedutíveis, admitindo que essas despesas correspondem ao valor do desconto padrão.

É certo que não necessariamente esse valor seja efetivamente gasto, mas a lei instituiu uma ficção jurídica – e não uma presunção, como alega o Recorrente - que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

pode simplesmente ser desprezada.

Não tenho reparos a fazer ao lançamento quanto a esse aspecto.

Assiste razão ao Recorrente quanto ao valor da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário. De fato, examinando as planilhas elaboradas pela fiscalização e os demonstrativos constantes da decisão recorrida, verifica-se que tais valores não foram excluídos quando do julgamento na primeira instância. Assim, devem ser excluídos os valores de R\$ 318,08, 326,10, 337,30 e 383,77 nos meses de dezembro dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente.

O Recorrente reclama do fato de a decisão recorrida ter excluído, em 2001, apenas parte da contribuição previdenciária correspondente aos rendimentos pagos por COPLAC, no valor de R\$ 2.160,00 e não ter excluído o valor da contribuição social sobre rendimentos pagos por SENSO CCVM, no valor de R\$ 1.440,00, distribuídos ao longo dos anos, em parcelas de R\$ 270,00 em janeiro e R\$ 90,00 nos demais meses do ano.

Assiste razão ao Recorrente. Deve-se ressaltar, entretanto, que não se trata aqui de exclusão dos valores relativos à previdência por duplicidade com o desconto padrão, posto que o contribuinte, neste exercício, não optou por esse tipo de desconto. A questão é que o Contribuinte alegava na Impugnação que não havia comprovação de pagamento desses valores, o que foi acolhido em parte pela decisão recorrida que, manteve, entretanto, como aplicação, os valores declarados pelo Recorrente. Assim, excluiu os valores apurados pela fiscalização e incluiu, em dezembro, o valor deduzido na declaração. Ocorre que, ao fazê-lo, deixou de excluir os valores referentes aos valores incluídos pela fiscalização referentes à empresa SENSO. Devem, portanto, ser excluídos esses valores.

Insurge-se o Recorrente contra o arbitramento dos gastos referentes ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

apartamento na rua Rainha Guilhermina. Diz que não tinha a posse do bem, que estava na posse de sua mãe e que, ainda que assim não fosse, não poderia a Fiscalização ter procedido ao arbitramento que implica em violação do princípio da legalidade.

Quanto ao fundamento legal do procedimento adotado pela Fiscalização não resta dúvida. O próprio Contribuinte transcreve em sua peça recursal o art. 9º da lei nº 8.846/94 que prevê o arbitramento dos gastos com manutenção de imóveis em até 10% do valor venal deste, no caso de falta de comprovação desses gastos.

Ora, se o procedimento está expressamente previsto em lei, não há falar em violação ao princípio da legalidade. Ao contrário do que sugere o Recorrente não há incompatibilidade entre o art. 9º da Lei nº 8.846/94 e o art. 142 do CTN. Ao dizer que o lançamento consiste em apurar a matéria tributária e a ocorrência do fato gerador, não exclui a possibilidade de apuração com base em estimativa ou em arbitramento, como sói acontecer.

Também não é o caso de aplicação do art. 112. É que aqui não se está diante de opção entre apurar os gastos efetivos e proceder ao arbitramento. Este se fez porque o contribuinte não apresentou comprovação dos gastos efetivos.

Sobre a alegação de que os gastos com o imóvel foram suportados por sua mãe, que nele habitava, além de tal fato não estar comprovado nos autos, sua ocorrência, por si só, não afastaria a hipótese de arbitramento. É que, se de fato, se os gastos de manutenção do imóvel eram suportados por sua mãe, deveria o Contribuinte apresentar os respectivos comprovantes. Sem essa comprovação, resta caracterizada a situação ensejadora do arbitramento.

Quanto à alegação de que o Recorrente não estava na posse do imóvel, e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

portanto, não poderia o arbitramento ter se realizado em seu desfavor, com a devida vênia, tal afirmação baseia-se em equívoco quanto ao conceito jurídico de posse. Embora não esteja claro nos autos sob que circunstâncias a mãe do autuado estava habitando o referido imóvel – o que se aceita como fato apenas para compor o raciocínio – pode-se concluir que ou estava na condição de locatária ou lá estava por mera permissão ou tolerância. Pois bem, em ambas as hipóteses, o proprietário continua na posse do imóvel, a chamada posse indireta.

O procedimento fiscal quanto a esse item, portanto, se fez de acordo com as normas aplicáveis. Assim, não tenho reparos a fazer ao lançamento.

Sobre as despesas de viagem e hospedagem, a controvérsia gira em torno da comprovação de que essas despesas foram efetivamente pagas com cartão de crédito. Vale ressaltar que a maior parte daquelas despesas foram comprovadamente pagas com cartões de crédito, o que foi reconhecido pela decisão recorrida que as excluiu da apuração do fluxo financeiro. Sobre a parte remanescente a decisão de primeira instância não acolheu o pedido da defesa sob o fundamento de que não está comprovada nos autos a forma de pagamento das despesas, o que seria um ônus do autuado.

Penso que a questão se prende ao convencimento a partir do conjunto probatório trazido aos autos, considerando as circunstâncias próprias do processo.

No lançamento com base em variação patrimonial a descoberto, o ônus de comprovar a efetividade das origens e aplicações dos recursos é, em princípio, da autoridade autuante. Particularmente quanto às aplicações, estas devem ser demonstradas de forma inequívoca. Porém, reivindicações por parte do autuado de que sejam incluídas origens e excluídas aplicações exigem a comprovação da efetividade dessas origens/aplicações. No caso concreto, o Recorrente sustenta que as despesas não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

consideradas na decisão recorrida foram elas também pagas com cartão de crédito e, portanto, estaria havendo dupla inclusão de dispêndios. Entretanto, não traz nenhum elemento capaz de se opor ao detalhado levantamento feito pela decisão recorrida, que identificou, de forma individualizada, os pagamentos feitos com cartão de crédito daqueles em relação aos quais não se comprova essa forma de pagamento.

Caberia ao Recorrente comprovar que aqueles pagamentos, que foram individualizados na decisão recorrida, também foram pagos com cartões de créditos, relacionando a despesa com o débito nas respectivas faturas. Por outro lado, não há como aceitar que determinada despesa foi paga com cartão de crédito quando, de posse das faturas desses cartões, não se identifica o débito correspondente a essa despesa.

Assim, não vejo razões para reformar a decisão recorrida quanto a esse item.

Relativamente ao valor de R\$ 3.637,91, declarado como rendimentos isentos recebidos no ano de 2001 e que teriam sido recebidos da CODERTE a título de indenização, penso que tais valores devem ser considerados, como pretendido pelo Recorrente.

É que, como se vê da declaração de fls. 29, esse valor foi regularmente declarado e, salvo prova incontestada da falsidade dessa declaração, devem ser considerados os valores consignados nas declarações, como origem ou aplicação de recursos, conforme o caso. Note-se, inclusive, que a informação desse valor na declaração não tem nenhum propósito aparente de acobertamento de acréscimo patrimonial. Na falta de especificação quanto ao mês do recebimento dos recursos, e coerente com os critérios que até aqui foram adotados, deve ser esse valor consignado como tendo sido recebido em janeiro.

O Recorrente pede sejam considerados como recursos valores que teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

sido recebidos de SulAmérica a título de reembolso de gastos com saúde. A decisão recorrida não acolheu o pedido por falta de prova. O Recorrente traz aos autos os documentos de fls. 2608/2691 – “Demonstrativo de Reembolso” cujos dados estão compatíveis com a planilha apresentada pelo Recorrente em sua pela recursal (fls. 2582) e que, a meu juízo, comprovam o alegado. Assim, acolho o pedido para que sejam considerados como recursos nos meses correspondentes os valores constantes da referida planilha.

O Contribuinte pediu na Impugnação que fossem incluídos como origens valores que teriam sido recebidos da empresa COPLAC, da qual é sócio gerente, a título de ressarcimento de despesas de viagem pagas com seu cartão de crédito, apresentando como prova declaração fornecida pela própria empresa. A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II não acolheu a alegação sob o fundamento de que a simples declaração da empresa, sem outras provas que corroborem o alegado, não basta. O Recorrente defende a validade da declaração como prova dos fatos alegados.

Entendo que a questão foi adequadamente tratada na decisão recorrida. A simples declaração, apresentada por empresa da qual o Recorrente é sócio e, portanto, parte interessada, desacompanhada de qualquer outro elemento adicional de prova dos fatos alegados, não é prova idônea. Ademais, teriam, ou deveriam ter, o Contribuinte e a empresa em questão, outros meios de comprovar tal alegação, como, por exemplo, a apresentação dos registros contábeis dessas operações, as quais a empresa estava obrigada a fazer.

Sem a comprovação da efetiva ocorrência dos fatos alegados, não há como acolher como verdadeiras as alegações da defesa quanto a esse item.

Pedi o Recorrente, também, que fosse considerado como recurso no ano



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

de 2001 o valor de R\$ 70.000,00 que lhe teria sido entregue por sua esposa a título de empréstimo, o que foi rejeitado pela decisão recorrida, entre outros fundamentos, pelo fato de que a esposa do autuado não tinha suporte financeiro para realizar a operação. Contra isso se insurge o Recorrente afirmando que, como a própria fiscalização havia detectado, sua esposa comprara dólares em montante correspondente a R\$ 86.560,00 em abril de 1999 e maio de 2000.

Analisando as declarações apresentadas pelo Contribuinte e por sua esposa referentes aos exercícios de 2002, ano-calendário de 2001, verifico que, em ambas, foi anotada a operação de empréstimo. Verifico, também, que, coerentemente, a Fiscalização não considerou esse valor como recurso do recorrente, mas também não o considerou como aplicação de sua esposa. Ora, como a apuração da variação patrimonial é conjunta, não há falar em prejuízo para o Recorrente, ainda que se considerasse como tendo efetivamente ocorrido o alegado empréstimo.

Diz o Recorrente que esse valor destinou-se à quitação de empréstimo a Iso Arkader. Ora, sendo assim, mais uma vez lembrando que a apuração do fluxo financeiro é conjunta, o pagamento a Iso Arkader será aplicação de recursos independentemente de ter sido paga pelo Recorrente ou por sua esposa.

Não assiste razão, portanto, ao Recorrente.

O Recorrente pede a reforma da decisão de primeira instância quanto à data que foi considerada de pagamento de parte, no valor de R\$ 120.000,00, do empréstimo feito a Iso Arkader. Diz que informou que essa parcela teria sido paga em 27/02/2001, o que foi acolhido pela decisão, mas que, de fato, só foi paga em 27/02/2002 e, como prova, apresenta extrato cópia de extrato bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

Penso que não merece reforma a decisão recorrida quanto a esse item. É que como ficou bem demonstrado nos seus fundamentos, de acordo com a Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2001, foi pago neste ano R\$ 880.000,00, dos quais R\$ 770.000,00 foram pagos em fevereiro de 2001, conforme informou o próprio Recorrente e a parcela restante de R\$ 110.000,00 foi imputada como tendo sido paga em dezembro. Isto é, apenas a quantia remanescente, de R\$ 170.000,00 teria sido paga em 2002 e que foi imputada como tendo sido paga em dezembro daquele ano.

Assim, a simples alegação de que o pagamento dos R\$ 120.000,00 se deu apenas em 2002 não pode ser acolhido apenas com base na comprovação de débito equivalente em sua conta bancária, sem nenhum outro elemento adicional que vincule esse débito à operação ora em exame. Inclusive porque, como se sabe, houve, em 2002, um pagamento, em mês indeterminado, no valor de R\$ 120.000,00 e o débito em questão refere-se a saque em dinheiro de R\$ 120.000,00. É dizer, esse débito tanto poderia indicar um pagamento de R\$ 120.000,00 como um pagamento de R\$ 110.000,00.

Finalmente, ainda sobre a Variação Patrimonial a Descoberto, o Recorrente insurge-se contra a decisão recorrida, que não admitiu a utilização de saldos de um exercício como recursos para o outro.

Essa questão tem sido enfrentada por este Conselho de Contribuintes em diversas decisões e tem cristalizado o entendimento de que, de fato, não é cabível esse aproveitamento. É que, como ressaltado na decisão Recorrida, as disponibilidades do contribuinte no final do exercício devem ser expressas na declaração de bens e direitos, na forma de dinheiro, saldos bancários, investimentos, etc. estas disponibilidades, sim, se efetivamente comprovadas, devem ser consideradas como recursos para o exercício seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

Não assiste razão, portanto, ao Recorrente.

A seguir estão consolidadas as exclusões/inclusões nas origens e aplicações de recursos:

ANO-CALENDÁRIO DE 1999

MESES	RECURSOS		MESES	APLICAÇÕES	
	EXCLUIR	INCLUIR		EXCLUIR	INCLUIR
JANEIRO		112,40 548,16	JANEIRO		
FEVEREIRO		56,22	FEVEREIRO		
MARÇO		56,22 56,22 56,22	MARÇO		
ABRIL		56,22	ABRIL		
MAIO		56,22 56,22	MAIO		
JUNHO		592,03 56,22	JUNHO		
JULHO		112,44 56,22	JULHO		
AGOSTO		1.543,35 168,68	AGOSTO		
SETEMBRO		61,54	SETEMBRO		
OUTUBRO			OUTUBRO		
NOVEMBRO		85,91	NOVEMBRO		
DEZEMBRO			DEZEMBRO	318,08	

ANO-CALENDÁRIO 2000

MESES	RECURSOS		MESES	APLICAÇÕES	
	EXCLUIR	INCLUIR		EXCLUIR	INCLUIR
JANEIRO		79,26 61,54	JANEIRO		
FEVEREIRO		61,54	FEVEREIRO		
MARÇO		129,96 61,54 123,08 97,07	MARÇO		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

		134,97		
ABRIL		40,00	ABRIL	
		61,54		
MAIO		26,00	MAIO	
		226,28		
		121,54		
		77,00		
		61,54		
		61,54		
		48,25		
JUNHO		61,64	JUNHO	
		61,64		
JULHO		61,54	JULHO	
		123,08		
AGOSTO		169,29	AGOSTO	
SETEMBRO		61,54	SETEMBRO	
OUTUBRO		91,50	OUTUBRO	
NOVEMBRO		113,13	NOVEMBRO	
DEZEMBRO			DEZEMBRO	326,10

ANO-CALENDÁRIO 2001

MESES	RECURSOS		MESES	APLICAÇÕES	
	EXCLUIR	INCLUIR		EXCLUIR	INCLUIR
JANEIRO		3.500,00	JANEIRO	270,00	
		3.637,91			
FEVEREIRO		1.141,15	FEVEREIRO	270,00	
MARÇO		64,88	MARÇO	90,00	
ABRIL			ABRIL	90,00	
MAIO		129,76	MAIO	90,00	
		64,88			
		442,86			
JUNHO		546,95	JUNHO	90,00	
		57,39			
		64,88			
JULHO		38,54	JULHO	90,00	
		101,21			
		92,71			
		18,51			
AGOSTO		25,20	AGOSTO	90,00	
		121,38			
SETEMBRO		64,88	SETEMBRO	90,00	
		64,88			
OUTUBRO			OUTUBRO	90,00	
NOVEMBRO		70,52	NOVEMBRO	90,00	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

DEZEMBRO		98,00	DEZEMBRO	90,00
				337,30

ANO-CALENDÁRIO 2002

MESES	RECURSOS		MESES	APLICAÇÕES	
	EXCLUIR	INCLUIR		EXCLUIR	INCLUIR
JANEIRO		4.545,00 5.000,00 70,52			
FEVEREIRO		70,52 70,52			
MARÇO					
ABRIL		70,52			
MAIO		69,00 70,52			
JUNHO					
JULHO		2.726,90			
AGOSTO					
SETEMBRO					
OUTUBRO		87,65 179,40			
NOVEMBRO					
DEZEMBRO			5.000,00	383,77	

Feitas as exclusões e a inclusões acima demonstradas, a evolução patrimonial apresenta o seguinte resultado:

ANO-CALENDÁRIO 1999

Ano-calendário 1999						
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Recursos	15.544,04	20756,04	39.193,01	35.016,47	20.631,36	20.625,25
Saldo mês anterior				16.174,67		
TOTAL DE RECURSOS	15.544,04	20.756,04	39.193,01	51.191,14	20.631,36	20.625,25
Aplicações	32.694,14	21.872,42	23.018,34	96.442,70	24.168,48	30.221,64
Saldo p/ mês seguinte			16.174,67			
Acréscimo Patrim. a Descoberto	17.150,00	-	-	45.251,56	3.537,12	9.596,39
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Recursos	20.634,93	22.140,60	20.509,86	20.428,57	22.075,83	23.675,20
Saldo mês anterior	-	-	-	-	-	-
TOTAL DE RECURSOS	20.634,93	22.140,60	20.509,86	20.428,57	22.075,83	23.675,20
Aplicações	33.319,78	30.072,01	33.729,40	25.624,19	32.774,73	32.228,19
Saldo p/ mês seguinte	-	-	-	-	-	-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

Acréscimo Patrim. a Descoberto	12.684,85	7.931,41	13.219,54	3.612,27	10.698,90	8.552,99
Ano-calendário 2000						
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Recursos	24.617,48	19.572,82	20.117,67	19.612,82	20.133,43	19.544,56
Saldo mês anterior	-	1.628,69	-	-	-	-
TOTAL DE RECURSOS	24.617,48	21.201,51	20.117,67	19.612,82	20.133,43	19.544,56
Aplicações	22.988,79	28.778,55	28.423,71	29.227,71	41.439,00	34.749,75
Saldo p/ mês seguinte	1.628,69	-	-	-	-	-
Acréscimo Patrim. a Descoberto	-	7.577,04	8.306,04	9.614,89	12.211,29	15.205,19
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Recursos	19.695,87	23.993,41	16.338,19	1.069.602,78	20.448,51	20.448,51
Saldo mês anterior	-	-	-	-	975,85	-
TOTAL DE RECURSOS	19.695,87	23.993,41	16.338,19	1.069.602,78	19.975,85	20.448,51
Aplicações	25.940,41	35.579,09	28.467,28	1.070.886,94	30.057,62	35.956,27
Saldo p/ mês seguinte	-	-	-	-	-	-
Acréscimo Patrim. a Descoberto	6.244,54	11.585,68	12.129,09	1.284,16	10.081,77	15.507,76
Ano-calendário 2001						
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Recursos	51.901,15	905.516,48	48.679,51	34.825,22	53.139,96	31.311,34
Saldo mês anterior	-	-	96.729,65	369,93	1.030,69	8.259,44
TOTAL RECURSOS	51.901,15	905.516,48	145.409,16	35.195,15	54.170,15	39.570,78
Aplicações	58.762,93	808.786,83	145.039,23	34.164,46	45.910,81	43.405,01
Saldo p/ mês seguinte	-	96.729,65	369,93	1.030,69	8.259,44	-
Acréscimo Patrim. a Descoberto	6.861,78	-	-	-	-	3.834,23
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Recursos	34.236,18	56.098,31	43.651,24	40.593,75	39.367,18	41.531,01
Saldo mês anterior	-	-	451,13	7.494,87	14.345,90	17.782,61
TOTAL DE RECURSOS	34.236,18	56.098,31	44.102,37	48.088,62	53.713,08	59.313,62
Aplicações	48.342,97	55.647,18	36.607,50	33.742,72	35.930,47	176.068,02
Saldo p/ mês seguinte	-	451,13	7.494,87	14.345,90	17.782,61	-
Acréscimo Patrim. a Descoberto	14.106,79	-	-	-	-	116.754,40
Ano-calendário 2002						
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Recursos	65.398,16					
Saldo mês anterior	-					
TOTAL RECURSOS	65.398,16					
Aplicações	59.808,63					
Saldo p/ mês seguinte	5.589,53					

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

Acréscimo Patrim. a Descoberto	-	*	*	*	*	*
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Recursos						
Saldo p/ mês seguinte						
TOTAL DE RECURSOS						
Aplicações						
Saldo p/ mês seguinte						
Acréscimo Patrim. a Descoberto	*	*	*	*	*	*

* sem acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto ao item 04 do Auto de Infração (multa isolada), o Contribuinte repudia a exigência alegando que ela violaria o art. 97, V combinado com o art. 133, ambos do CTN. Invoca jurisprudência administrativa nesse sentido.

Como o próprio Contribuinte refere em seu recurso, a exigência tem previsão legal expressa no art. 44, § 1º, III da Lei nº 9.430, de 1996. Sua alegação, portanto, é no sentido de negar validade a essa norma, por entendê-la em conflito com norma de hierarquia superior.

Como reiteradamente decidido por este Conselho de Contribuintes, reforce competência aos órgãos julgadores administrativos para afastar a aplicação de norma regularmente inserida no ordenamento jurídico sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, de competência privativa do Poder Judiciário.

De qualquer forma, não vislumbro a contradição apontada pelo Recorrente entre o dispositivo da Lei nº 9.430, de 1996 e os dispositivos do CTN. A lei nº 9.430, de 1996 não institui penalidade nova, mas apenas forma diversa de aplicação da penalidade, isoladamente ou conjuntamente com o tributo. Antes da vigência da nova lei, nos casos de não pagamento do carnê-leão era devida a exigência do valor não pago, acrescido da multa de ofício, porém o valor exigido deveria ser compensado quando da apuração anual. Com a nova sistemática, exige-se antecipadamente apenas a multa, e o imposto eventualmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

devido no ajuste anual será exigido apenas nessa ocasião.

Deve ser mantida a exigência.

Finalmente, insurge-se o Recorrente contra a qualificação da multa de ofício. Afirma, em síntese, que não se configura, no caso, o evidente intuito de fraude.

Compulsando os autos, verifico que a Autoridade Lançadora não explicitou as razões para a exasperação da penalidade. Na Representação Fiscal para Fins Penais, cuja cópia foi acostada aos autos às fls. 1418/1427 menciona-se que o Contribuinte "lança mão de recursos estranhos/não declarados para acobertar seus desenhos financeiros ao longo dos anos". A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II fundamenta a decisão de manter a exigência com base na conclusão de que "fica claro que o Contribuinte, ao omitir reiteradamente rendimentos e bens que deveriam constar em suas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2000 a 2003, teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda por parte da Autoridade Fazendária, configurando, portanto, o evidente intuito de fraude."

Com a devida vênia, divirjo do entendimento esposado pela decisão recorrida. O evidente intuito de fraude não se presume. Deve ser caracterizada com a vinculação direta entre suas ações e o resultado pretendido, no caso, acobertar a ocorrência do fato gerador. É preciso, portanto, que as ações apontadas como fraudulentas guardem relação direta com a infração que ensejou a formalização da exigência.

Ora, no caso, não se vê essa vinculação.

Assim, em conclusão, entendo que não estão presentes, no caso, as condições para a qualificação da multa que, assim, deve ser reduzida para o percentual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

normal de 75%.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial para reduzir a base de cálculo do lançamento referente à infração Variação Patrimonial a Descoberto, conforme cálculo acima e desqualificar a multa de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, permito-me divergir quanto ao desconto padrão lançado no fluxo de caixa.

Alega o recorrente, que nos anos de 2001 e 2002, além dos gastos efetivos com previdência privada, foi considerado como aplicação, o valor do desconto padrão, que não se constitui despesa efetiva.

Não tenho dúvidas, que a determinação de acréscimo patrimonial a descoberto com a utilização da sistemática de distribuição, por rateio, pela qual o valor constante da Declaração de Ajuste Anual como desconto padrão, é rateada linearmente pelos doze meses do ano, constitui-se em presunção de desconto, distorcendo o valor da renda líquida apurada, a ser classificada como acréscimo patrimonial mensal a descoberto. Ou seja, no fluxo de caixa com objetivo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, se faz necessário alocar as entradas e saídas que efetivamente ocorreram, não havendo espaço para se alocar entradas ou saídas por simples presunção.

O desconto padrão anual é apenas autorização legal à redução da base de cálculo anual do tributo, não traduzindo, de direito e de fato, renda efetivamente consumida mensal. Não há dispositivo legal que ampare o seu cômputo para efeito de despesas em fluxo de caixa mensal, com objetivo de apurar acréscimo patrimonial a descoberto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.102801/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.567

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I – reduzir a base de cálculo relativa ao item 1 do Auto de Infração, conforme demonstrativo constante do voto do Relator; II – desconsiderar o desconto-padrão como dispêndio no fluxo de caixa; III – desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a a 75%.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006



NELSON MALLMANN